



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439687 - GO (2023/0301190-9)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MARCOS VINICIUS VIDAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **MARCOS VINÍCIUS VIDAL DA SILVA**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (e-STJ, fls. 1.321-1.331):

"REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. CARÁTER RELATIVO. INSUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LASTREOU A CONDENAÇÃO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.363-1.369).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 564, V, 619, 621, II e III, e 626 do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que sua ex-companheira confessou em procedimento de justificação ser a verdadeira autora do crime, tendo sua admissão de culpa sido corroborada pelo depoimento de outras duas testemunhas, não ouvidas na instrução criminal. Alega que o réu somente confessou a autoria delitiva durante a ação penal para poupar a então companheira e a filha adolescente, por acreditar que esse seria o melhor caminho para sua família. Subsidiariamente, argumenta que o acórdão recorrido teria se omitido sobre as teses defensivas, sendo assim nulo por negativa de prestação jurisdicional.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 1.426-1.440), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.456-1.458), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.541-1.545).

#### É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Dou por prequestionada toda a matéria, restando prejudicada a alegada ofensa aos arts. 564, V, e 619 do CPP, e examino desde logo a questão de fundo do recurso especial - na qual, já adianto, tem razão a defesa.

Ao julgar improcedente a revisão criminal, o Tribunal local destacou que a condenação do réu se baseou em sua confissão qualificada e no depoimento da ex-companheira Samara, que se retratou na justificação (e-STJ, fl. 1.327). Outras duas testemunhas oculares do delito, por sua vez, não foram ouvidas na ação penal que gerou a condenação - o que, por si só, já é uma omissão acusatória lamentável, pois com isso se deixou de produzir provas essenciais ao deslinde de causa e que poderiam ter evitado o erro judiciário aqui cometido. Essas duas testemunhas, chamadas Janice e Júlyia (a filha de Marcos e Samara), foram inquiridas somente no procedimento de justificação, ocasião em que afirmaram categoricamente que o acusado não foi o autor do crime.

Em suma, portanto, o conjunto probatório que ensejou a condenação foi incompleto

(já que negligenciou a ouvida de duas testemunhas imprescindíveis à compreensão dos fatos pelo júri), tendo se pautado na confissão do réu, que buscava proteger Samara, e no depoimento da própria Samara, obviamente interessada em evitar a própria condenação. A omissão da acusação em colher as sobreditas provas essenciais para a corroboração de sua hipótese configura perda da chance probatória e, por si só, já coloca em xeque os fundamentos da condenação, segundo nossa jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE.

1. O representado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática de ato infracional análogo a homicídio tentado.
2. Como relataram a sentença e o acórdão, a namorada grávida e um amigo do recorrente foram agredidos por J F DA S A após este ter consumido bebida alcoólica, ao que o representado reagiu, golpeando o agressor com um paralelepípedo. Segundo as instâncias ordinárias, constatou-se excesso na legítima defesa, com base nos depoimentos indiretos do bombeiro e da policial militar que atenderam a ocorrência quando a briga já havia acabado. Esses depoentes, por sua vez, relataram o que lhes foi informado por "populares", testemunhas oculares da discussão que não chegaram a ser identificadas ou ouvidas formalmente pela polícia, tampouco em juízo.
3. O testemunho indireto (hearsay testimony) não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência de nenhum elemento do crime, mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP).
4. A imprestabilidade do testemunho indireto no presente caso é reforçada pelo fato de que a polícia, em violação do art. 6º, III, do CPP, nem identificou as testemunhas oculares que lhes repassaram as informações posteriormente relatadas pela policial militar em juízo. Por outro lado, a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição.
5. Para além da falta de identificação e ouvida das testemunhas oculares, a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, por inércia da autoridade policial e sem a apresentação de justificativa válida para tanto (na forma do art. 167 do CPP), o que ofende os arts. 6º, VII, e 158 do CPP. Perda da chance probatória configurada.
6. "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua

inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).

7. Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses:

8.1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP.

8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes".

(AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Mas não é só. Com o resultado da justificação, relatado pelo próprio acórdão recorrido às fls. 1.323-1.327 (e-STJ), o único e frágil elemento que sobrou para sustentar a condenação de Marcos foi sua confissão qualificada, que a justificação revelou ser inverídica e motivada unicamente pelo desejo de resguardar sua família. Não é apenas a admissão de Samara quem o diz, mas também os depoimentos das duas testemunhas oculares cuja ouvida na ação penal o Ministério Público deixou de promover. Ou seja: além da retratação do único elemento de corroboração da confissão do acusado, aportaram aos autos duas outras provas relevantíssimas (e, reitero, ignoradas pela acusação) que demonstram a falsidade da confissão.

Apesar disso, o Tribunal local deixou de valorá-las ainda que minimamente, nem atentou para o interesse de Samara em escapar da punição quando pela primeira vez incriminou o réu. Ao contrário: o aresto impugnado simplesmente invocou a soberania da coisa julgada para, genericamente, afirmar que as provas novas não teriam "força" suficiente para modificar a sentença condenatória. Transcrevo, naquilo que é essencial, o seguinte excerto do voto vencedor (e-STJ, fls. 1.328-1.329):

"Destaque-se, ainda quanto ao tema, que a “prova nova”, assim qualificada como aquela que apenas foi produzida após o trânsito em julgado da sentença impugnada, é de pouca valia para fins de revisão criminal, haja vista que será confrontada com todo um acervo probatório que não só foi produzida em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, no momento processualmente pertinente, mas também já valorada por duas instâncias julgadoras, uma delas colegiada, além do que acobertada pela res judicata.

Esse forte rigor doutrinário, também compartilhado jurisprudencialmente, está plenamente justificado na segurança jurídica e na estabilidade que se confere à coisa julgada, cuja autoridade é um dos esteios do ordenamento jurídico e, portanto, não pode ser ameaçada ao alvedrio das partes.

Logo, a prova, que embora produzida posteriormente e que somente se soma ao acervo probatório, não é, para fins de Revisão Criminal, uma “nova prova”, como também ensina Guilherme de Souza Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal - 10. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013,

p. 952.:

[...]

Assim, não possuindo, os depoimentos colhidos em sede de justificação criminal, o condão de excepcionar a coisa julgada, mister se faz o improvimento da ação".

Veja-se que não foi dada nenhuma explicação para o motivo de os novos depoimentos, produzidos em juízo e complementando graves omissões no quadro probatório originalmente formado pelo Ministério Público, não terem "o condão de excepcionar a coisa julgada" (e-STJ, fl. 1.329). Esse tipo de análise superficial da prova, que desconsidera de antemão os dados probatórios favoráveis ao réu e não se aprofunda sobre os interesses e possíveis vieses das testemunhas, não é aceita pelo STJ para manter uma condenação em sede de revisão criminal. Cito, a propósito, o paradigmático acórdão da Sexta Turma no seguinte caso:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, INCISO I, CPP (SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS). HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL INCORRETAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. DIFERENTE DO MERO REEXAME DAS PROVAS, TRATA-SE DE CASO DE NECESSÁRIA REVALORAÇÃO, OU "METAVALORAÇÃO". ANÁLISE QUANTO À QUALIDADE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS REALIZADAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS CARENTES DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATORIO PROPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com o objetivo de sustar os efeitos secundários da condenação (inelegibilidade), o recorrente ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, I e II, do CPP no TRF5 (fl. 2). O recorrente foi condenado pelo incêndio de 7/2/2003, que teria ordenado em vingança a uma tentativa de homicídio de que fora vítima naquela mesma manhã.

2. Segundo a sua defesa, a sentença condenatória contrariou a evidência dos autos (inciso I) ao se fundar em depoimentos comprovadamente falsos (inciso II). Afirmando que a defesa pretendia mero reexame de provas, o voto do relator, acompanhado pelos demais, conheceu e negou provimento ao pedido de revisão criminal. O presente recurso especial versa exatamente sobre essa decisão, já que, diferente do que o tribunal estatual julgou, não se pode manter uma condenação cujo único fundamento sejam testemunhos oferecidos por desafetos do acusado.

4. Tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. Contribución al estudio de las máximas de experiencia. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre). Sendo assim, é fundamental ter-se em mente que uma reavaliação - ou metavaloração, isto é, valoração da valoração - por vezes, pode-se mostrar necessária. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o juiz chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam do conjunto. Em outras palavras, determinadas situações evidenciam a necessidade de se reconhecer que o raciocínio probatório de primeira instância se sujeita a um juízo posterior quanto à sua correção lógica.

5. Nenhum magistrado está livre de cometer erros e, em que pese a revisão criminal seja de fato expediente a ser utilizado excepcionalmente, sobre o tribunal pende o dever de conservar a sensibilidade necessária à identificação da exceção, quando seus juízes tiverem uma, bem diante de suas vistas. **Na hipótese, verifica-se erro inferencial que se deveu à omissão valorativa de algumas provas que deixaram de ser valoradas como deveriam pelo Juízo de primeira instância.**

6. O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico

sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, **não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas**. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas.

7. Esse entendimento pode ser encontrado no livro mais recente de Ferrer-Beltrán, "Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso": "O momento da valoração da prova se inicia quando as provas já foram praticadas e, para dizê-lo graficamente, o processo está pronto para a sentença (ou para a adoção da decisão intermediária de que se trate). Nele, o julgador dos fatos (juiz ou jurado) deverá valorar a prova individual e conjuntamente. A valoração individual é um passo prévio e imprescindível para a valoração em conjunto, e consiste na análise da confiabilidade de cada uma das provas, tomadas isoladamente e também em relação umas com as outras, como podem ser as provas sobre a prova. A valoração em conjunto, por sua parte, põe as provas em relação com as distintas hipóteses sobre os fatos e permitirá concluir que grau de corroboração aquelas aportam a cada uma dessas. (FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 23, trad. livre).

8. **No caso, o Juiz singular deixou de dar a devida importância à declaração de duas testemunhas:** uma que, em juízo, ofereceu retratação; outra que afirmou que o recorrente não teria qualquer envolvimento com o incêndio criminoso porque, durante todo o dia, esteve na casa de sua genitora (onde foi visitá-lo), medicado e em repouso. Ao que tudo indica, não foi aplicada a mesma lógica para a valoração dessas declarações se comparadas àquelas proferidas pelos desafetos do recorrente. Isto porque, enquanto essas duas testemunhas tiveram seus relatos automaticamente descartados, as declarações oferecidas por seus inimigos foram recebidas como se fossem o fiel reflexo da verdade dos fatos.

9. **Haveria sido mais do que bem-vinda redobrada atenção do julgador quanto à presença de motivos escusos capazes de animar narrativas não correspondentes à realidade dos fatos. Era esperado que o Juiz houvesse levado em consideração que, aos olhos daquelas pessoas, a condenação do recorrente representava horizonte extremamente vantajoso.**

10. Impende constatar que o déficit de corroboração da hipótese acusatória por elementos probatórios externos e independentes deixou caminho aberto à conclusão de que haveria prova da autoria delitiva acusado.

11. Trata-se de conclusão apressada porque, conquanto seja precisa a interpretação do Magistrado no que respeita ao extremo grau de violência de que as multidões são capazes, são epistemicamente frágeis as evidências de que ele se valeu para creditar ao réu a autoria dos fatos. Considerando que a notícia de sua morte rapidamente se difundiu, não deixa de ser plausível que os indígenas xucurus de Ororubá, diante da perda de seu líder, hajam se decidido, em um ímpeto de raiva e vingança, pelas ações que acabaram sendo perpetradas. E, se essa é uma hipótese razoável, ainda que a oferecida pela acusação também o possa ser, o processo penal ordena institucionalmente que se priorize a primeira em detrimento da segunda. O standard de prova próprio do processo penal prescreve que, enquanto **haja dúvida razoável acerca da inocência do acusado, pesa sobre o juiz a obrigação de absolvê-lo. Efetivamente,** somente se superada - com argumentos convincentes e explicitados pelo juiz - a dúvida sobre a autoria delitiva, tem-se como válido o juízo condenatório.

12. A manifesta incorreção epistêmica das inferências probatórias que foram realizadas impõe provimento desse recurso especial, para absolver o paciente da prática do delito tipificado pelo art. 250, § 1º, II, "a", do CP".

(REsp n. 2.042.215/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Aqui, tal como no precedente da Sexta Turma, incorreram as instâncias ordinárias numa dupla omissão valorativa: a primeira, em não dar a menor atenção aos novos depoimentos, favoráveis ao acusado, desprezando-os de plano; e a segunda, em desconsiderar o interesse de Samara quando testemunhou no curso da ação penal. Tudo isso se soma à omissão do *Parquet* em formar um acervo probatório efetivamente completo, com a ouvida em juízo de todas as testemunhas importantes para entender a dinâmica dos fatos. Considerando esses fatores, também restou na hipótese dos autos um "déficit de corroboração da hipótese acusatória por elementos probatórios externos e independentes", já que a tese da acusação repousa, agora, somente numa confissão desesperada do réu para proteger sua ex-companheira. Neste caso, **dessarte, a conclusão deve ser a mesma adotada pela Sexta Turma: o julgamento de procedência da revisão criminal, para absolver o acusado.**

Muito mais detalhada foi a valoração da prova feita pelo voto vencido no âmbito do TJ/GO, à qual o voto vencedor não opôs nenhum argumento específico (e-STJ, fl. 1.336):

"Extraí-se da medida cautelar de produção antecipada de provas (5635618- 86.2020), que Samara Arcanjo da Silva, dando versão diferente do contraditório na ação penal, assumiu a autoria do disparo que foi causa da morte da vítima.

Na fase de instrução processual e plenário consta a confissão do revisionando e as declarações de Samara Arcanjo da Silva relatando que foi o revisionando o autor do crime. **Os demais depoimentos de policiais e outras testemunhas por não se encontrarem presentes, relataram o que ouviram dessa confissão.**

A informante Júlyia Victória Arcanjo Vidal, filha de Samara Arcanjo, e a testemunha Janice Cristina Santos Cavalcante Ferreira, cliente que se encontrava no estabelecimento no momento em que ocorreu o fato, não foram ouvidas na fase de instrução processual e tampouco em plenário.

Referidas testemunhas relatam que a responsável pelo disparo contra a vítima foi Samara Arcanjo e não o revisionando. Inclusive, a testemunha Janice Cristina afirmou que foi procurada pelo revisionando e sua companheira, Samara Arcanjo, na época para testemunhar a favor dele. mas que era para relatar que o autor do disparo teria sido o revisionando e não a verdadeira autora. Samara. A testemunha narrou que recusou-se a testemunhar na época por essa razão, porque sabia que poderia responder criminalmente por falso testemunho, diante disso não foi arrolada.

A condenação baseou-se nessa confissão do revisionando e da testemunha Samara Arcanjo que agora assume a autoria. **As demais testemunhas relataram o que lhes foi informado em momento posterior aos fatos.**

**Na justificação judicial ambos negam ser o revisionando o autor, apontando para Samara Arcanjo.**

A decisão do Júri, de fato, é soberana, entretanto, a prova que amparou a condenação foi retratada e as demais provas derivaram de suas narrativas anteriores (do revisionando e de Samara). Logo, restaram apenas indícios de que poderia ser o revisionando o responsável pelo disparo que ceifou a vida da vítima.

Em um Estado de Direito, na dúvida razoável prevalece o direito de liberdade do indivíduo e em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), impõe-se a nulidade da condenação para submeter o revisionando a novo julgamento, agora com elementos de provas apontados na medida cautelar de produção antecipada de provas"

Note-se que o voto vencido percebeu, ainda, outra peculiaridade da causa, também em sintonia com o entendimento deste STJ: os outros depoimentos apresentados ao júri foram indiretos, já que nenhuma das outras testemunhas então ouvidas presenciou os fatos, tendo elas relatado aos jurados somente o que ouviram dizer quando da falsa confissão. E, como se sabe, o

testemunho indireto é inservível para fundamentar a condenação, inclusive no âmbito do tribunal do júri:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETTER O RÉU A NOVO JÚRI.

1. Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos veredictos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021.

2. No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos veredictos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.

3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.

4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.

5. Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omissivo, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.

6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada.

7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri".

(REsp n. 1.916.733/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Do mesmo modo, o parecer do MPF notou as graves inconsistências no acórdão recorrido e, de maneira bastante precisa, sugeriu o provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.541-1.545).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ e em sintonia com o parecer ministerial, **conheço do agravo para dar provimento** ao recurso especial, a fim de julgar procedente a **revisão criminal e absolver o réu**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Comuniquem-se o juízo de origem e o Tribunal local, para que MARCOS VINÍCIUS VIDAL DA SILVA seja imediatamente colocado em liberdade.



Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator